

A IDEIA DE JUSTIÇA: PROMETEU ACORRENTADO É O *LAWFARE*

THE IDEA OF JUSTICE: PROMETHEUS BOUND AND THE LAWFARE

Eliana da Silva TAVARES¹

Resumo: Buscamos analisar a maneira com que diferentes agentes do Estado utilizaram o aparato jurídico para julgar e condenar o ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, bem como para estabelecer as condições de cumprimento da pena a ele impetrada. Nessa medida, nosso objetivo consistiu em aferir se houve abuso de meios jurídicos para a condenação do réu, o que caracteriza, de acordo com a literatura, prática de *lawfare*. Nosso *corpus* de análise é constituído por dois artigos, um do site *Rede Brasil Atual*, outro do site *Consultor Jurídico*. Como metodologia, cotejamos os argumentos dispostos nos artigos referidos, à luz da fundamentação teórica estabelecida como aporte, a qual aborda, por um lado, a argumentação enquanto prática discursiva (TAVARES, 2007; BAKHTIN, 2010) e, por outro lado, o imbricamento das noções de justiça e de legitimidade (BENJAMIN, 2003; MEYER, 2010; SEN, 2011). É possível afirmar, enquanto resultado do estudo, que não é a estrutura institucional que garante justiça, como se fosse uma entidade transcendente à dinâmica social. Assim, chegamos à conclusão geral de que é a maneira como os agentes fazem girar a roda dessa estrutura, ou seja, o jogo de relações humanas efetivas, que determinam e legitimam a ideia de justiça.

Palavras-chave: Argumentação. Discurso. Legitimação.

Abstract: We seek to analyze the way in which different State agents used the legal apparatus to judge and condemn former president Luís Inácio Lula da Silva, as well as to establish the conditions for serving the sentence imposed on him. To that extent, our goal was to assess whether there was abuse of legal means for the conviction of the defendant, which characterizes, according to the literature, the practice of *lawfare*. Our corpus of analysis consists of two articles, one from *Rede Brasil Atual* website and the other from *Consultor Jurídico* website. As a methodology, we compare the arguments set out in the referred articles in the light of the theoretical foundation established as contribution, which addresses, on the one hand, the argumentation as a discursive practice (TAVARES, 2007; BAKHTIN, 2010) and, on the other hand, the overlapping of the notions of justice and legitimacy (BENJAMIN, 2003; MEYER, 2010; SEN, 2011). It is possible to declare, as a result of the study, that it is not the institutional structure that guarantees justice, as if it were an entity transcending the social dynamics. Therefore, we have come to the general conclusion that it is the way in which agents spin the wheel of this structure, that is, the game of effective human relations, which determine and legitimize the idea of justice.

Keywords: Argumentation. Discourse. Legitimization.

¹ Tavares. FURG. E-mail: elianatavares@furg.br. ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-7947-7554>

- | A ideia de justiça: Prometeu acorrentado e o *lawfare*

Prometeu e os efêmeros

A análise que propomos empreender faz ressurgir a questão da justiça e do castigo presentes em *Prometeu acorrentado*, de Ésquilo. Prometeu é o Titã que rouba dos deuses o fogo, o conhecimento, a razão, dependendo dos gestos implicados por diferentes leituras, e o/a entrega aos homens – e esse talvez tenha sido seu maior pecado, porque ele não rouba para si, mas para os não-deuses, para os “efêmeros”. O diálogo entre Prometeu e Coreuta permite compreender a situação do Titã:

Prometeu [...] curei nos homens a preocupação da morte.
Coreuta Que remédio achaste para este mal?
Prometeu Alojsei neles as cegas esperanças.
Coreuta Foi esse um dom utilíssimo para a Humanidade.
Prometeu Além disso, dei-lhes de presente o fogo.
Coreuta Os efêmeros possuem agora o fogo chamejante?
Prometeu Sim, e dele aprenderão artes sem conta.

(ÉSQUILO, 1993, p. 6)

As cegas esperanças é o que vai permitir à efêmera humanidade ter a possibilidade de fazer sentido, em si mesma e para si mesma; em última instância, o que na verdade o homem passa a dominar é a linguagem, que lhe permite constituir sentido e, com ela, também a indagação que até então constituía prerrogativa dos deuses, qual seja, a determinação do *justo* e do *injusto*: a capacidade de julgamento e de justiça. Para castigar o Titã que entregou tamanha autonomia a seres de condição tão efêmera, Zeus impõe a Prometeu um flagelo eterno, que consiste em ser acorrentado a um rochedo e ter seu fígado bicado, todos os dias, por uma ave. Essa paixão de Zeus faz com que seja questionada a natureza e a justiça do castigo imputado ao Titã.

No âmbito do presente estudo, propomos interrogar a forma com que diferentes agentes do Estado utilizaram o aparato jurídico para julgar e condenar o ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, bem como para estabelecer as condições de cumprimento da pena a ele impetrada, que praticamente o colocou em isolamento, uma vez que cumpria pena em espaço reservado, na sede da Polícia Federal de Curitiba. Também fora proibido, inicialmente, de dar entrevistas e até de receber visitas, exceto as de seus advogados. Além disso, por ocasião da morte de duas pessoas muito próximas, a de um co-fundador do partido político de que faz parte e a de seu irmão mais velho, foi impedido de obter

licença para acompanhar o velório e sepultamento de ambos. Finalmente, o mesmo quase se repetiu por ocasião da morte do neto do ex-presidente, uma criança de sete anos de idade. Nessa medida, nossa questão não é relativa à culpabilidade ou inocência do réu, mas sim à maneira como o aparato jurídico é utilizado para julgá-lo, bem como a dimensão e severidade da pena que deve cumprir.

Diante do panorama esboçado, buscamos cotejar aquilo que nos ensina o mito de Prometeu relativamente às considerações de Sen (2011, p. 11), para quem é necessário buscarmos compreender como “podemos proceder para enfrentar questões sobre a melhoria da justiça e a remoção da injustiça, em vez de oferecer soluções para questões sobre a natureza da justiça perfeita”. Essa perspectiva se torna extremamente atual, sobretudo se considerado um cenário político-jurídico de instabilidade, uma vez que agentes de diferentes instâncias jurídicas do Estado brasileiro vêm arbitrando, em desacordo com a Constituição Federal, questões político-legislativas.

As considerações apresentadas serão investigadas à luz dos artigos “Ilegalidade: ‘Ninguém que está de férias pode contrariar um plantonista’, diz jurista Lênio Streck”, de Glauco Faria, do *site Rede Brasil Atual*, e “Ato de censura: advogados criticam decisões de Fux que proibiu entrevista de Lula”, de Fernando Martines, do *site Consultor Jurídico*. Ambos os artigos são relativos a procedimentos jurídicos questionáveis, que nos possibilitam abordar os aspectos envolvidos no julgamento do ex-presidente, bem como a aplicabilidade de sua pena, como referido acima.

Argumentação como prática social

No âmbito de um artigo desenvolvido sob a rubrica dos estudos em Linguística, assumimos *argumentação e práticas sociais* enquanto atividades marcadamente linguístico-discursivas, circunstanciadas social e historicamente e, portanto, as abordaremos a partir desta perspectiva.

Para tanto, assumimos a argumentação enquanto fenômeno discursivo, em que diferentes aspectos são considerados, tais como (i) os instrumentos linguísticos próprios da constituição argumentativa, como operadores e modificadores linguísticos, (ii) a relação de reciprocidade/intersubjetividade entre os interlocutores e (iii) os efeitos de sentido resultantes da objetivação da significação (TAVARES, 2007). Para o estudo empreendido, compreendemos argumentação como inerente à própria estrutura da língua, marcada, por exemplo, por operadores argumentativos e por escolhas lexicais estabelecidas, uma vez que orientam valores discursivos. Dessa forma, enfatizamos que não é possível operar com a perspectiva de que haja um nível meramente informativo, declarativo, da língua, a

- | A ideia de justiça: Prometeu acorrentado e o *lawfare*

despeito de sua correlação com a constituição efetiva do sentido, e do efeito de sentido que produz. É sobre este terceiro aspecto que desenvolveremos nossas análises.

Na direção das considerações relativas à argumentação e discurso, consideramos práticas sociais enquanto práticas discursivas, portanto, uma atividade dialógica (BAKHTIN, 2010), que evoca, minimamente, as posições discursivas envoltas no momento do dizer. No âmbito deste estudo, essas posições discursivas podem ser reconhecidas, por exemplo, na figura de agentes das instituições do Estado, que indiciam, julgam e condenam um réu, contrariamente à posição discursiva do réu ao se defender; assim, temos instaurada a instância dialógica a partir da

[...] orientação da palavra em função do interlocutor [que] tem uma importância muito grande. Na realidade, toda palavra comporta duas faces. Ela é determinada tanto pelo fato de que procede de alguém, como pelo fato de que se dirige para alguém. Ela constitui justamente o produto da interação do locutor e do ouvinte. Toda palavra serve de expressão a um em relação ao outro. [...] A palavra é uma espécie de ponte lançada entre mim e os outros. Se ela se apoia sobre mim numa extremidade, na outra apoia-se sobre o meu interlocutor. A palavra é o território comum do locutor e do interlocutor. (BAKHTIN, 2010, p. 117).

Para Bakhtin (2010, p. 127), não haveria problemas em o processo de interação descrito ser desenvolvido no embate jurídico, alternando textos escritos ou não, uma vez que “o ato de fala impresso constitui igualmente um elemento da comunicação verbal. Ele é objeto de discussões ativas sob a forma de diálogo e, além disso, é feito para ser apreendido de maneira ativa”. Afinal, para o autor, o dialogismo é sempre entre posições sociais, entre discursos, entre atividades e funções discursivo-sociais que *desempenhamos*, no interior de diferentes práticas discursivas².

Dada a especificidade relativa à investigação a que nos propomos, qual seja, estudar a argumentação enquanto prática discursiva que forja e constitui determinado efeito de sentido, cabe destacar que, neste artigo, nos apoiaremos sob a perspectiva de que a condenação do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva é efetivada via abuso de poder dos agentes do Estado, o que caracteriza *lawfare*. Esperamos que, ao longo do texto, a opção por esta posição seja mais claramente delineada.

2 Por meio de diferentes gêneros do discurso – categoria que não será utilizada para análise neste trabalho.

Argumentação racional e a ideia de justiça

Para Amartya Sen (2011, p. 35), prêmio Nobel por trabalho que relaciona economia e bem-estar social, “uma Teoria da Justiça [inclui] fazer com que a razão influencie o diagnóstico da justiça e da injustiça”. Nesse sentido, o autor apresenta duas possibilidades de pensar e de estabelecer o que venha a ser considerado como justiça, a partir da oposição entre *institucionalismo transcendental* e *comparação focada em realizações* (SEN, 2011).

Por *institucionalismo transcendental*, devemos compreender uma perspectiva que remonta ao século XVII, segundo a qual há “arranjos institucionais justos para uma sociedade” (SEN, 2011, p. 38). Tal perspectiva se configura a partir de duas concepções de natureza essencialistas (i) uma noção segundo a qual há um ideal de justiça perfeita, fundada na *natureza do justo* e, dela, decorre a segunda, em função da qual (ii) as instituições são intrínseca e naturalmente perfeitas, como garantia da justiça transcendental. Essas características afastam as instituições, e mesmo a noção de justiça, do corpo social em que as relações humanas, e portanto suas práticas sociais, suas negociações discursivas, se efetivam. Esse movimento apaga os sujeitos que, efetivamente, fazem as instituições funcionar, bem como *forjam*, pragmaticamente, a justiça que de fato opera como baliza do Estado.

Assim, a denominação *institucionalismo transcendental* resguarda-se na possibilidade de uma ideia de justiça para além das relações concretas de interação. Essa compreensão de justiça, que pode ser caracterizada em termos aristotélicos, porque essencial, constrói uma percepção institucional que transcende as relações e os interesses dos agentes nela envolvidos, já que não estaria sujeita ao arbítrio de agentes humanos. Uma compreensão dessa natureza não abre espaço para prevaricação, haja vista que as decisões transcendem os sujeitos, e seguiriam, ficticiamente, “a letra da lei”.

Em contraposição à perspectiva descrita no parágrafo anterior, o autor perscruta a noção de justiça enquanto *comparação focada em realizações*, segundo a qual é preciso “concentrar-se no comportamento real das pessoas, em vez de supor que todas sigam o comportamento ideal” (SEN, 2011, p. 37), ou seja, é preciso focar-se na arena das disputas discursivas. Essa posição convoca o indivíduo e as relações sociais tanto para o estabelecimento do que venha a ser considerado *justo*, quanto para a compreensão do papel a ser desempenhado pelos sujeitos partícipes das instituições que arbitram a *justiça*.

Na medida em que deixa de operar com uma perspectiva essencialista e transcendental para *justo/justiça*, é factível admitir que apenas seja possível demandar,

- | A ideia de justiça: Prometeu acorrentado e o *lawfare*

ou assegurar, o que venha a ser o menos injusto, quer do ponto de vista das relações humanas, quer do ponto de vista do arbítrio institucional, uma vez que as instituições são constituídas por agentes que as fazem funcionar.

Para ilustrar seu raciocínio, o autor utiliza como exemplo a questão da escravidão nos EUA, porque, para ele, “foi o diagnóstico da injustiça intolerável contida na escravidão que fez da abolição uma prioridade esmagadora, e isso não exigia a busca de um consenso sobre o que seria uma sociedade perfeitamente justa” (SEN, 2011, p. 51-52).

Na mesma direção argumentativa prática, o ministro Ricardo Lewandowski, por ocasião de solicitação de *habeas corpus* (HC 152752), do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, afirma que “esta Suprema Corte colocou o sagrado direito à liberdade em um patamar inferior ao direito de propriedade” (LEWANDOWSKI, 2018). O argumento do ministro está sustentado a partir da perspectiva de *presunção da inocência*, assegurado pela Constituição Federal, e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nessa direção, Lewandowski argumenta no sentido de questionar como seria possível restituir o tempo de encarceramento se, ao final do processo em avaliação, o ex-presidente fosse considerado inocente; essa posição faz com que o referido ministro vote favorável à concessão do HC solicitado. No entendimento de Sen (2011, p. 40), “um exercício da razão prática envolvendo uma escolha real exige uma estrutura para comparar a justiça na escolha entre alternativas viáveis, e não uma identificação de uma situação perfeita, possivelmente inacessível, que não possa ser transcendida”.

De acordo com essa perspectiva, a ideia de justiça advém de práticas sociais que agenciam o que pode ser considerado como *justo*, fazendo operar, discursivamente, efeitos de sentido que vão sendo constituídos como argumentos, em função de disputas apresentadas a partir de demandas quotidianas.

Ainda em relação ao mesmo pleito, ou seja, a votação do HC 152752, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), cabe destacar o voto da ministra Rosa Weber, que, diferentemente do ministro Lewandowski, se manifestou contrariamente à demanda do mesmo HC.

O enigmático voto da ministra pode ser resumido da seguinte maneira: embora fosse contrária à prisão antes que se esgotassem todas as possibilidades de defesa, ou seja, sem o final do trânsito em julgado da condenação, ela rejeitou a solicitação do HC, por compreender que deveria acompanhar a percepção da maioria do colegiado do STF, que votara, em 05 de outubro de 2016, no sentido de que pudesse ser autorizada prisão, já a partir de uma condenação em segunda instância. Quanto a essa posição, há dois aspectos a serem observados. Em primeiro lugar, a ministra usa o argumento de respeito ao *colegiado da corte*. Colegiado esse que ela mesma compõe e que, portanto, se

mantivesse o voto de outubro de 2016, comporia maioria no entendimento de respeito à presunção de inocência. Em segundo lugar, há que se considerar que essa votação, de 2016, é frontalmente contrária à Constituição Federal, porque afeta o referido *princípio de presunção da inocência*, que constitui, justamente, uma *cláusula pétrea* da carta constitucional, ou seja, uma determinação que não pode ser modificada, a não ser por uma Assembleia Constituinte.

No limite, a ministra votou contra sua própria convicção, sua própria compreensão relativamente ao texto constitucional, e argumenta a sustentação de seu voto evocando uma “voz institucional, objetiva, desvinculada das diversas interpretações colocadas na mesa para deliberação” (WEBER, 2018). Em seu dizer, Rosa Weber instaura um jogo discursivo que coloca o valor institucional acima dos direitos individuais dos cidadãos, relativamente à presunção de inocência.

Ao estabelecer este argumento, de observância a uma decisão de colegiado, para sustentar um voto contrário às suas convicções, a ministra opera no interior de um suposto *institucionalismo transcendental*, buscando apagar sua agentividade, sua responsabilidade, frente à solicitação do HC impetrado. É difícil, diante de tal movimento, deixar de interpretá-lo no sentido de que um agente público, ao aplicar a lei de maneira contrária à sua própria convicção, não o faça em função do paciente, do acusado, contrariamente aquilo que propugna o texto legal. Dessa forma, a posição do agente público torna-se pouco confiável, pois parece razoável questionar se esse agente não está agindo de maneira a fazer com que haja punição para o sujeito em julgamento, independentemente do que versa a Constituição Federal. A questão consiste no fato de que avaliar o *justo*, na situação descrita, resultou em um emaranhado de jogos discursivos que sustenta o argumento de que a instituição, na figura de seu colegiado, está acima do direito individual do paciente em questão. A ministra orienta sua argumentação em determinada direção, entretanto, por meio de uma burla discursiva, vota contrariamente à sua posição individual.

Nessa medida, os votos de Lewandowski e de Weber são sustentados por argumentos que funcionam, no interior do julgamento em questão, como posições discursivas antagônicas, explicitando que as instâncias do Estado são constituídas por sujeitos e que, portanto, não há votos, decisões, posturas transcendentais que possam advir das diferentes instâncias que constituem o Estado.


Esse contraste ressalta a perspectiva de que a execução da justiça pode ser focada em *realizações* e *feitos*, mas também em *instituições*, figuradas como inabaláveis, já que por detrás da referida oposição está a constatação de que, para a segunda posição, bastaria que se cumprissem os ritos formais, uma vez que o *justo* e as *instituições* seriam inquestionáveis, portanto, infalíveis.

- | A ideia de justiça: Prometeu acorrentado e o *lawfare*

Frente a esse panorama, parece justificável o argumento reiterado de que o Estado brasileiro vive um aspecto de normalidade, que suas *instituições democráticas* estão funcionando *perfeitamente*; ou seja, no caso do Brasil, por exemplo, que o Congresso Nacional e o Poder Judiciário estejam desempenhando suas funções, sem intervenção do Governo Federal – seja ele militar ou civil.

Nessa direção, o trecho a seguir, do *site G1*, possibilita verificar a perspectiva apontada, uma vez que os fatos enumerados legitimam (VAN DIJK, 2015) a aprovação de Proposta de Emenda Constitucional (PEC), em função do respeito ao cumprimento dos ritos necessários:

Figura 1. PEC do teto de gastos



The image shows a screenshot of a news article from the G1 website. The header is red with the G1 logo, the word 'POLÍTICA', and a search bar labeled 'BUSCAR'. The main headline is 'PEC do teto de gastos é promulgada no Congresso'. Below the headline, it says '15/12/2016 10h16' and 'Atualizado há 2 anos'. The article text reads: 'Proposta limita o crescimento dos gastos federais nos próximos 20 anos. Ela foi aprovada em dois turnos na Câmara e no Senado. [...] O texto da PEC do teto foi votado em dois turnos na Câmara e no Senado. Em todas as ocasiões, teve mais que o mínimo de votos necessários.' At the bottom, the source is cited as 'Fonte: <https://g1.globo.com/politica/noticia/pec-do-teto-de-gastos-e-promulgada-no-congresso.ghtml>'.

Uma vez estabelecido o respeito aos trâmites institucionais, já que *O texto da PEC do teto foi votado em dois turnos na Câmara e no Senado*, parece não haver o que ser questionado, sobretudo em razão da expressão *em todas as ocasiões*, que remete ao fato de a proposta ter sido aprovada com uma votação *superior ao mínimo necessário*. Essas expressões manobram discursivamente, funcionando enquanto argumentação que legitima a aprovação da referida Emenda Constitucional. Assim, assumida a perspectiva de *realizações e feitos*, ou seja, uma compreensão de justiça que implique uma equação em relação a uma posição que seja, do ponto de vista das práticas sociais, a menos injusta possível, são encontradas formas argumentativas divergentes, por meio das quais a aprovação da referida PEC foi anunciada. Nessa direção, temos:

Figura 2. As medidas de Temer



Fonte: <https://jornalggn.com.br/artigos/as-medidas-de-temer-que-ampliarao-as-desigualdades-no-brasil/>

Figura 3. Bresser



Fonte: <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/bresser-a-pec-241-e-feita-para-a-classe-rica-que-patrocinao-o-golpe-e-essa-onda-de-odio-por-kiko-nogueira/>

- | A ideia de justiça: Prometeu acorrentado e o *lawfare*

Figura 4. PEC do fim do mundo



Fonte: <https://www.brasil247.com/poder/pec-do-fim-do-mundo-e-promulgada>

As manchetes dos *blogs* enfatizam justamente o aspecto de injustiça social relativamente à aprovação da Proposta de Emenda Constitucional, independentemente de sua suposta legalidade, se considerada a obediência aos ritos constitucionais, ainda que aprovada nas duas casas legislativas, com mais votos que o mínimo necessário para sua aprovação. Essa referência à injustiça social está marcada, por exemplo, em *PEC feita para a classe rica e As medidas que ampliarão as desigualdades*. A construção argumentativa dos *blogs* é contrária àquela do *site GI*, uma vez que legitimam posições divergentes, as quais são expressas por diferentes designações, tais como, *PEC do teto dos gastos* e *PEC do fim do mundo*.

Nessa medida, Sen (2011, p. 40) questiona se

A análise da justiça necessita limitar-se ao acerto das instituições básicas e das regras gerais? Não deveríamos também examinar o que surge na sociedade, incluindo os tipos de vida que as pessoas podem levar de fato, dadas as instituições e regras, e também outras influências, incluindo os comportamentos reais, que afetam inescapavelmente as vidas humanas?

A questão a figurar por detrás da contraposição entre “institucionalismo transcendental e comparação focada em realizações” (SEN, 2011, p. 38) assenta no dogma de uma pretensa imparcialidade relativamente à justiça e às instituições responsáveis por arbitrá-la, uma vez que, se a noção de *justo* é compreendida de maneira absoluta e se há faces do Estado responsáveis pela aplicabilidade institucional dessa compreensão,

então, *justo* e institucionalidade *justiça* devem ser respeitados enquanto transcendentais – inquestionáveis.

Apartir de reflexões dessa natureza, Sen (2011, p. 50) chama atenção para o “contraste entre uma visão de justiça focada em arranjos e uma visão focada em realizações”, as quais seriam respectivamente denominadas, com base no sânscrito clássico, como *niti* e *nyaya*, ambas as palavras recobrando diferentes sentidos para *justiça*. Frente a este debate que evoca ética e teoria do direito, o autor afirma que

[...] os antigos teóricos do direito indiano falavam de forma depreciativa do que chamavam *matsyanyaya*, ‘a justiça do mundo dos peixes’, na qual um peixe grande pode livremente devorar um peixe pequeno. [...] evitar a *matsyanyaya* deve ser uma parte essencial da justiça, e é crucial nos assegurarmos de que não será permitido à ‘justiça dos peixes’ invadir o mundo dos seres humanos. (SEN, 2011, p. 50-51).

Na esteira de tais considerações, Sen afirma que se propõe investigar os “acordos arrazoados sobre como reduzir a injustiça, que podem ser alcançados a despeito de nossas diferentes visões sobre os regimes ‘ideais’” (SEN, 2011, p. 42). Para tanto, o autor trabalha com a noção de *argumentação racional pública*, segundo a qual existe

A necessidade de uma compreensão de justiça que seja baseada na realização [a qual] está relacionada ao argumento de que a justiça não pode ser indiferente às vidas que as pessoas podem viver de fato. A importância das vidas, experiências e realizações humanas não pode ser substituída por informações sobre instituições que existem e pelas regras que operam. (SEN, 2011, p. 38).

Esta perspectiva racional de procurar evitar uma injustiça é precisamente o que está na base da argumentação do ministro Lewandowski, quanto ao HC 152752, ao afirmar que não é possível ressarcir a liberdade a quem tenha sido dela cerceado injustamente, por isso evoca cláusula pétrea da Constituição Federal e ressalva o *princípio de presunção da inocência*. O argumento de que um bem ou um valor pode ser ressarcido, reposto (mas a liberdade individual, não), é o vetor da retórica que sustenta a comparação entre o direito às garantias individuais e o direito à propriedade, uma vez que essa pode ser repostada, mas aquela, jamais.

Nessa direção, Sen (2011, p. 53) nos faz compreender a força da relação entre justiça e poder, ao afirmar que “uma prisão arbitrária é mais que a captura e a detenção de alguém, ela é o que está dizendo ser, uma prisão que é arbitrária”, porque desvela a

- | A ideia de justiça: Prometeu acorrentado e o *lawfare*

face do Estado que, por meio de seu aparato institucional, age contrariamente a garantias individuais. O argumento fundamental para sustentar que a prisão do ex-presidente seja arbitrária assenta no desrespeito a uma cláusula pétrea da própria carta constitucional, bem como no malabarismo discursivo do voto da ministra Rosa Weber, que, como referimos, evoca a figura institucional do colegiado do STF para apagar, encobrir, mascarar sua posição individual. Retomando Bakhtin (2010), havemos de considerar que o dialogismo instaurado no texto do voto de Rosa Weber figura como movimento discursivo e argumentativo, minimamente, esquizofrênico, porque põe em diálogo argumentos difíceis de equacionar.

O Direito, que deveria proteger os cidadãos do arbítrio, na verdade, é utilizado para garantir o exercício de poder de interesses específicos e/ou particulares: numa palavra, este é o cenário em que figura o *lawfare*, noção que será explorada na próxima seção.

Esse exercício de poder pode ser ilustrado pelo editorial *Retomando o fio da meada*, do jornal *Le Monde Diplomatique Brasil*, que aborda justamente a maneira como a palavra *democracia*³ é compreendida por diferentes agentes, em suas práticas sociais. De modo geral, *democracia* é vista como participação popular na escolha dos governantes e das políticas públicas, porque nas últimas décadas a América Latina vinha elegendo representantes comprometidos com questões de natureza social. Essa compreensão de *democracia* é apontada, pelo texto, como um problema para as elites dessa região. Nesse sentido, de acordo com o jornal,

A questão de fundo são as distintas concepções de ‘democracia’. A democracia liberal entende o cidadão como consumidor, observador, não como participante. ‘O público tem o direito de ratificar políticas que tiveram sua origem em outro lugar, mas, se excede esses limites, aí não temos mais democracia, mas uma crise da democracia que precisa, de alguma forma, ser resolvida’ (Chomsky, 1989). A democracia liberal tem como objetivo garantir a manutenção dos privilégios das elites e manter a aparência de um regime democrático. Em 1786, durante o processo de elaboração da Constituição dos Estados Unidos, James Madison, um dos *founding fathers*⁴ da democracia norte-americana e seu quarto presidente (1809-1817), defendia da tribuna que ‘a democracia serve para proteger os ricos e suas propriedades das pressões redistributivas dos pobres’. (LE MONDE DIPLOMATIQUE BRASIL, 2016).

3 A qual chancela a utilização e distribuição do controle de poder social, portanto, legitima *ações, autoridades e prerrogativas*.

4 Pais fundadores.

Claramente, a posição de James Madison é *matsyanyaya*, ou seja, a de garantir a justiça do mundo dos peixes no mundo das relações humanas; portanto, como aponta Sen (2011, p. 51), “o reconhecimento central aqui é que a realização da justiça no sentido de *nyaya* não é apenas uma questão de julgar as instituições e as regras, mas de julgar as próprias sociedades”. Não é a estrutura institucional que garante justiça, enquanto uma entidade transcendente às relações e interesses sociais, mas a maneira como seus agentes fazem girar a roda dessa estrutura – o que implica ações sócio-discursivas pontuadas e localizadas no mundo das relações humanas efetivas.

Argumentação, *lawfare* e *gewalt*

Estabelecidos os parâmetros para argumentação como fruto de práticas discursivo-sociais, é preciso compreender de que maneira consideramos a posição dos agentes das instituições do Estado, uma vez que buscamos justamente aferir como o judiciário argumenta a determinação de questões jurídicas referentes ao ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva. Contrariamente à dinâmica habitual dos tribunais, nos mais diferentes países, o processo que julgou o ex-presidente⁵ foi finalizado em tempo recorde e, além disso, o juiz que preside o TRF4, ao receber a peça processual, contendo a condenação em primeira instância, sem que a tenha lido, mesmo porque não houve tempo hábil para tanto, deu entrevista a diferentes veículos de imprensa afirmando tratar-se de uma obra *tecnicamente irreprensível*. Na medida em que um agente do Estado se manifesta publicamente dessa forma é possível afirmar que existem evidências de perseguição jurídica, estabelecendo um panorama para que a noção de *lawfare* passe a ser utilizada para categorizar os procedimentos legais relacionados ao líder petista.

Frente a este cenário, nossa proposta consiste em perscrutar a ideia de justiça com base na noção de *argumentação racional*, fruto de dinâmicas discursivas negociadas, em contraposição à perspectiva de *institucionalismo transcendental*. Uma noção como essa se sustenta na premissa de que “a justiça seja considerada quanto a certos arranjos organizacionais – algumas instituições, algumas regulamentações, algumas regras comportamentais –, cuja presença ativa indicaria que a justiça está sendo feita” (SEN, 2011, p. 40), ou seja, a simples obediência ao rito legal não legitimaria a execução do ato jurídico, a despeito da noção de *justo* – operação discursiva operada pela ministra Weber, ao argumentar que tem uma determinada posição, em relação ao *princípio de presunção da inocência*, mas que votaria contrariamente à sua posição, em nome do valor institucional.

5 Em relação ao qual sua defesa solicitou o HC 152752, preventivo, no caso de ser condenado em segunda instância, como o foi, pelo Tribunal Regional Federal da quarta região (TRF4).

- | A ideia de justiça: Prometeu acorrentado e o *lawfare*

Cabe destacar, mais uma vez, que o efeito discursivo do voto da ministra faz com que a *instituição* seja alçada a patamar maior que a própria noção de *justo* e, portanto, que a instituição seja tomada como maior que a garantia dos direitos individuais.

Assim, nos valem de Meyer (2010), que esclarece os diferentes usos com que *lawfare* vem sendo utilizado, desde que surgiu, na década de 1970, tanto a partir do enquadramento estabelecido para uma vertente teórica autocrítica, no campo do Direito, como para uma vertente de pensamento neoconservador. Seja como for, em todas circunstâncias de utilização, apontadas pelo autor, é possível compreender que a expressão é utilizada enquanto estratégia jurídica que visa a desqualificar uma posição, seja um sujeito específico, sejam posições de uma noção relativamente a outra para fundamentar, por exemplo, a legalidade/legitimidade de invasão e de guerras bélicas: numa palavra, a expressão é utilizada para legitimar ações de dominação. De acordo com o autor, a palavra surge (e vem sendo aplicada) num contexto em que “*Lawfare* ‘fazer guerra com a lei’ substitui *warfare* ‘fazer guerra’ e o duelo se estabelece mais com palavras do que com espadas” (MEYER, 2010, tradução nossa⁶).

No âmbito do presente artigo, a partir da perspectiva instaurada pelo autor, bem como das considerações relativas a práticas discursivas e à argumentação, utilizamos *lawfare* como arma argumentativa, com a seguinte complementação: “o uso da lei como arma de guerra, ou mais especificamente, o abuso da lei e dos sistemas legais como política estratégica ou com finalidade militar” (MEYER, 2010, tradução nossa⁷), por compreendermos que tal entendimento configura argumento para sustentar uma prisão enquanto ato político, portanto, designável como “prisão política”.

As considerações que vimos desenvolvendo encontram eco em Benjamin (2003), que aborda as relações entre *direito* e *justiça* a partir da palavra *gewalt*, cuja polissemia permite que seja utilizada ora como *violência*, ora como *poder*, ora com uma estreita sinonímia entre *poder* e *violência*. No capítulo referido, a intenção do autor consiste, justamente, em apresentar uma crítica a *gewalt*⁸. Para desenvolver seu raciocínio, Benjamin estabelece uma distinção entre *direito natural* e *direito positivo*. Basicamente, o que opõe ambas as concepções de direito, no texto, consiste na correlação entre *meios* e *fins*, com a perspectiva de obtenção de resultados justos ou injustos.

6 No original: “lawfare replaces warfare and the duel is with words rather than swords”.

7 No original: “the use of the law as a weapon of war, or more specifically, the abuse of the law and legal systems for strategic political or military ends”.

8 Essa percepção está marcada no título para a tradução do capítulo *Zur Kritik der Gewalt* que é apresentada, em português, como *Crítica da violência: crítica do poder*.

De acordo com o texto

[...] o direito natural não vê problema nenhum no uso de meios violentos para fins justos [...]. Segundo essa concepção [...] a violência é um produto da natureza, por assim dizer, uma matéria-prima utilizada sem problemas, a não ser que haja abuso da violência [*gewalt*] para fins injustos. (BENJAMIN, 2003).

Exatamente essa percepção de abuso dos meios para justificar um fim maior, um fim que abonasse a utilização de trâmites indevidos, ou não legais (o que seria uma violência, do ponto de vista das práticas jurídicas impetradas pelos agentes do Estado) é que estaria na base da analogia que pode ser estabelecida entre aquilo que, contemporaneamente, a literatura passou a designar como *lawfare* e a noção de *direito natural*.

Em contraposição à noção de direito natural, o autor apresenta a noção de *direito positivo*, segundo a qual o poder foi constituído historicamente. Nessa medida, “o direito positivo pode avaliar qualquer direito que surja apenas pela crítica de seus meios. Se a justiça é o critério dos fins, a legitimidade é o critério dos meios” (BENJAMIN, 2003).

Com base no panorama teórico esboçado, no âmbito de nossas indagações, buscamos também perscrutar de que maneira a relação *meios e fins* foi utilizada na argumentação que sustentou a condenação do ex-presidente, uma vez que compreendemos tal condenação como *lawfare*, sobretudo a partir da concepção de que “O direito natural visa, pela justiça dos fins, ‘legitimar’ os meios, [enquanto] o direito positivo visa ‘garantir’ a justiça dos fins pela legitimidade dos meios” (BENJAMIN, 2003). Numa palavra, a crítica que pode ser estabelecida relativamente a *gewalt* respeita a noção de *legitimidade*, mesmo princípio que figura na percepção de *lawfare*, uma vez que nem toda prática legal é, necessariamente, legítima.

Os dados e a análise

Com o propósito de cotejar as noções de justiça e de *lawfare*, sob o pano de fundo das relações entre argumentação e práticas sociais, utilizamos dois textos: um primeiro do *site Rede Brasil Atual*, com a posição do jurista Lênio Streck, em artigo de Glauco Faria (08/07/2018), e um segundo de Fernando Martines (29/09/2018), do *site CONJUR*, a fim de compreender dois momentos em que agentes do judiciário e da Polícia Federal protagonizaram verdadeira prática burlesca quanto à aplicação da lei.

Passemos aos textos:

- | A ideia de justiça: Prometeu acorrentado e o *lawfare*

Figura 5. Ilegalidade

Rede Brasil Atual ILEGALIDADE
por Glauco Farla | publicado 08/07/2018 16h37,
última modificação 08/07/2018 16h38

'Ninguém que está de férias pode contrariar um plantonista', diz jurista Lenio Streck

"O habeas corpus que o desembargador (Rogério) Favreto deu, as pessoas podem não concordar, e ele pode até não estar correto, mas quem vai dizer isso não é o Sergio Moro nem o relator"

São Paulo – Para o professor de Direito Constitucional e pós-doutor em Direito Lenio Streck, a questão a liberdade do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva ultrapassou a esfera jurídica. "Esse assunto virou uma disputa política, não há mais Direito, foi deixado de lado há muito tempo", afirma.

Para ele, "o único que pode de fato despachar é o plantonista". "Ninguém que está de férias pode desautorizar um plantonista, se a moda pega, não haveria mais necessidade de haver plantonista, seria inútil. É simples", pontua.

Fonte: <https://www.redebrasilatual.com.br/politica/2018/07/ninguem-que-esta-de-ferias-pode-contrariar-um-plantonista-diz-jurista-lenio-streck/>

Figura 6. Ato de censura

 **Consultor Jurídico** Por Fernando Martines
conjur.com.br ATO DE CENSURA

Advogados criticam decisão de Fux que proibiu entrevista de Lula

29 de setembro de 2018, 15h03

"A decisão do ministro Luiz Fux é o mais grave ato de censura desde o regime militar". A opinião é do advogado do jornal *Folha de S.Paulo*, Luís Francisco Carvalho Filho, que criticou a decisão do ministro de proibir que o jornal faça e divulgue entrevista com o ex-presidente, que está preso desde abril.

Fonte: <https://www.conjur.com.br/2018-set-29/advogados-criticam-decisao-fux-proibiu-entrevista-lula>

O primeiro artigo é relativo ao episódio em que o desembargador plantonista Rogério Favreto, do Tribunal Regional Federal da quarta região (TRF4), de Porto Alegre, concedeu *habeas corpus* para que o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que cumpria pena na Sede da Polícia Federal (PF) de Curitiba, desde abril de 2018, fosse libertado. Na ocasião, a Polícia Federal não cumpriu a decisão do desembargador, pelo contrário, telefonou para o então juiz Sérgio Moro, responsável pela condenação do ex-presidente,

em primeira instância, e o informou da concessão do *habeas corpus* em questão. Moro, mesmo em férias, orientou a PF para que não procedesse à libertação do prisioneiro. Ao longo do dia, uma série de despachos e contra despachos, todos, exceto aqueles do desembargador Favreto, foram emitidos em contraposição ao que versa a Constituição Federal.

Estiveram envolvidos, nos bastidores da celeuma jurídica, o então Ministro da Justiça Raul Jungmann, a então Procuradora Geral da República Raquel Dodge, o então presidente do TRF4 desembargador Thompson Flores Lenzi, o relator, no TRF4, do processo que condenou o ex-presidente, desembargador João Pedro Gebran, o então chefe da Polícia Federal Rogério Galloro, além do ex-juiz Sérgio Moro. Se voltamos a Sen (2011, p. 50), ao abordar a distinção entre *niti* e *nyaya*, sequer o conceito revestido pela expressão *niti* é considerado, uma vez que diz respeito à “adequação de um arranjo institucional e à correção de um comportamento”, ou seja, mesmo a noção de um espaço jurídico transcendental foi desrespeitada, uma vez que não foi cumprida a determinação do desembargador.

O envolvimento dos diferentes agentes, acima citados, que representam a face policial e jurídica do Estado, explicitam a arena discursiva instaurada relativamente a um despacho que deveria, simplesmente, ter sido acatado. Essa é a argumentação que sustenta a temática do texto de Streck, cujo título utiliza a palavra *Ilegalidade*. Nesse sentido, verificamos a existência de práticas sociais que explicitam um comprometimento excessivo de desrespeito à Constituição e todas elas desempenhadas por agentes que representam a face da lei, o Estado de direito.

Questões argumentativas que sustentariam provas e contra provas relativamente à acusação se esvaziam, fazendo prevalecer uma verdade apriorística: Luiz Inácio Lula da Silva deve permanecer encarcerado. Nesses termos, de acordo com Streck (2018), “Esse assunto virou uma disputa política, não há mais Direito, foi deixado de lado há muito tempo”.

Não parece plausível objetar, no contexto apresentado, que o assunto esteja sendo abordado apenas sob um viés, pois certamente que muito foi divulgado, pela própria imprensa, e mesmo muitos juristas se manifestaram, demonstrando posição contrária a que apresentamos. Entretanto, cabe destacar que os argumentos que sustentam a perspectiva adotada para análise, os quais nos possibilitam desenvolver e asseverar a efetivação de *lawfare*, estão fundamentados no desrespeito à carta constitucional que, seguramente, por ser fruto do dialogismo instaurado em toda e qualquer atividade humana, admite interpretações; mas, com certeza, não admite que tais interpretações sejam contraditórias com o texto que lhes serve de aporte, neste caso, a Constituição Federal.

- | A ideia de justiça: Prometeu acorrentado e o *lawfare*

De acordo com Benjamin (2003), o

[...] momento da instituição do fim como um direito não dispensa a violência, mas só agora a transforma, no sentido rigoroso e imediato, num poder instituinte do direito, estabelecendo como direito não um fim livre e independente da violência (*Gewalt*), mas um fim necessário e intimamente vinculado a ela, sob o nome de poder (*Match*). A institucionalização do direito é a institucionalização do poder e, nesse sentido, um ato de manifestação imediata da violência.

A postura do jurista Lenio Streck aponta claramente para o uso abusivo das regras jurídicas, bem como permite caracterizar o uso inadequado, afrontoso, da lei, enquanto prática discursiva orientada com propósito político, portanto, enquanto *lawfare*: “Decisão judicial se cumpre, quem não cumpre, comete crime de desobediência” (FARIA, 2018).

Cabe indagar quais interesses mascaram o que está implicado pelo não cumprimento de uma decisão judicial, afinal, como compreender que um policial federal faça uma ligação para um juiz, em férias, para confirmar, ou não, o cumprimento de ordem judicial de um outro juiz, de um desembargador? O efeito de sentido que resta dessas movimentações é de abuso de poder, de desobediência ao preceito legal, idiosincrasias dessa natureza caracterizam *lawfare*.

De acordo com Sen (2011, p. 51), “Não importa quão corretas as organizações estabelecidas possam ser, se um peixe grande ainda puder devorar um pequeno sempre que queira, então isso é necessariamente uma evidente violação da justiça humana como *nyaya*”. A citação do autor condensa o questionamento do presente artigo, que não é relativo à culpabilidade ou inocência do réu em questão, mas sim, à maneira como o aparato jurídico é utilizado para julgá-lo, bem como a dimensão da pena impetrada.

Semelhantemente ao ocorrido por ocasião das decisões relativas ao TRF4, em setembro de 2019, o ministro Ricardo Lewandowski, do Superior Tribunal Federal (STF), autorizou dois órgãos de imprensa a entrevistarem o ex-presidente, em sua cela, na carceragem da Polícia Federal, em Curitiba. O ministro Luiz Fux, também membro do STF, proibiu que a decisão de Lewandowski fosse cumprida, bem como desautorizou a divulgação de entrevista com o ex-presidente, caso já houvesse sido realizada. Em função de tal posição, a imprensa noticiou o ocorrido como ato de censura – este é o caso do segundo texto em análise.

No entanto, de acordo com o escopo do estudo em questão, cabe apenas destacar que uma decisão monocrática de um ministro não poderia ser revogada por outro, uma vez que não há previsão para tal na Constituição brasileira. O ministro Luiz Fux justifica

sua posição considerando o fato de ser presidente em exercício do STF, uma vez que o presidente da casa, ministro Dias Tofolli, estava fora de Brasília. No entanto, o presidente do STF estava em território nacional, descaracterizando a justificativa de que seu substituto legal pudesse pronunciar-se quanto à questão. De acordo com Martines (2018),

[...] a discussão processual tem outro viés. A jurisprudência do STF não contemplaria a possibilidade de um ministro anular decisão de outro pela via escolhida [...]. O instrumento deveria ser outro e a decisão caberia ao plenário.

Soma-se, assim, ao episódio ocorrido sob jurisdição do TRF4, nova afronta à ordem constitucional e, dessa feita, no âmbito da Suprema Corte Federal. Para Sen (2011, p. 56), “a teoria da justiça, assim como formulada no âmbito do institucionalismo transcendental hoje dominante, transforma muitas das questões mais relevantes da justiça em retórica vazia”. Essa “retórica vazia” é o que está na disputa discursiva que forjam diferentes posições relativamente ao pleito em questão, uma vez que “quem decide sobre a legitimidade dos meios e a justiça dos fins não é jamais a razão, mas o poder” (BENJAMIN, 2003).

Tendo em vista os diferentes casos descritos, é possível afirmar que as decisões jurídicas efetivadas tanto pelo TRF4 quanto pela maioria do STF, em se tratando do réu Luís Inácio Lula da Silva, estão longe de ser pautadas e asseguradas pelas garantias constitucionais. Muito pelo contrário, o argumento adotado pela presente reflexão nos leva a considerar que tais decisões são estabelecidas com base em práticas sociais que explicitamente caracterizam a utilização da lei enquanto instrumento político. A compreensão de desvio de aplicabilidade da lei, ou de *lawfare*, se justifica na medida em que

- (1) o ex-presidente é condenado e preso em abril de 2018, embora, de acordo com a Constituição brasileira, nenhum réu deva ser encarcerado antes de esgotadas todas possibilidades de recurso legal – e este é exatamente o caso do ex-presidente, explicitado pela posição do ministro Lewandowski, apresentada na seção sobre argumentação racional, ao afirmar que “esta Suprema Corte colocou o sagrado direito à liberdade em um patamar inferior ao direito de propriedade” (LEWANDOWSKI, 2018).
- (2) o ex-presidente é preso em um cenário político em que surge como uns dos candidatos preferenciais relativamente à eleição presidencial de outubro de 2018, de acordo com pesquisas divulgadas por diferentes setores da imprensa.
- (3) em sessão plenária de 30 de agosto de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) rejeita a inscrição de candidatura do político, utilizando como argumento a Lei

- | A ideia de justiça: Prometeu acorrentado e o *lawfare*

Complementar 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa – novamente contrariando a Constituição brasileira e também orientação das Nações Unidas, que arbitrou orientação de que os direitos políticos do ex-presidente fossem assegurados.

- (4) O juiz que condenou o ex-presidente, em primeira instância, aceitou um cargo político, de Ministro de Estado, no governo eleito pelas eleições de que o ex-presidente foi impedido de participar.

Buscamos interrogar ambos os artigos em análise com base numa perspectiva de “argumentação racional” e de “apelo às exigências do debate público” (SEN, 2018, p. 19), partindo dos movimentos discursivos operados para a sustentação argumentativa das questões postas, porque somente este procedimento permitiria compreender os efeitos de sentido instaurados pelas práticas discursivas impetradas pelos agentes do Estado, no exercício de suas funções.

Considerações finais

No presente artigo, propusemos examinar a perspectiva de justiça fundamentada na razão, como proposto por Sen (2011), a partir da consideração de que o processo que constitui a argumentação é desenvolvido no interior de práticas sociais, em que as atividades linguístico-discursivas são determinantes, porque apontam o vetor argumentativo que sustenta diferentes posições sociais.

Nessa medida, é possível compreender que as movimentações jurídicas, quer seja no evento relativo ao TRF4, quer seja no episódio envolvendo o STF, foram desenvolvidas de maneira a assegurar que o ex-presidente fosse mantido afastado da vida pública. De acordo com Sen (2011, p. 20), “A desrazão em geral não consiste na prática de dispensar completamente a razão, mas de contar com uma argumentação racional bastante primitiva e falha”, e este foi justamente o movimento dos tribunais superiores que representam a Justiça brasileira, ao assegurar que o castigo de isolamento e silenciamento imputado ao político fosse mantido, mesmo em desacordo com as prerrogativas e garantias da Constituição.

Em uma apropriação livre do raciocínio de Benjamin, o ex-presidente seria comparável a Prometeu, o *grande bandido*, figura que “suscita a secreta admiração do povo” (BENJAMIN, 2003), cujo poder de influência deve ser eliminado, porque

Prometeu desafia o destino com digna coragem, luta contra ele, com ou sem sorte, e acaba tendo a esperança de um dia levar aos homens um novo direito. É, no fundo, esse herói e o poder jurídico do mito incorporado por ele que o povo tenta tornar presente, ainda mais nos dias de hoje, quando admira o grande bandido. (BENJAMIN, 2003).

O réu em questão figura como *grande bandido*, na medida em que se atreve a contrariar a concepção de democracia anunciada pelos fundadores dos EUA, como James Madison, pois se apresenta como representante de uma possibilidade de governo que pleiteia a miríade *justiça social*. Contra uma insurreição dessa magnitude e natureza é que uma pena excessiva se justifica.

As críticas figuradas nos textos em análise, sejam as de Glauco Faria, sejam as de Fernando Martines, são endereçadas justamente aos agentes que respondem pelo exercício do poder jurídico, deslegitimando sua posição enquanto face da lei, ou seja, deslegitimando a prática social agenciada nos cargos com funções deliberativas que ocupam, e que desempenham, com paixão semelhante a Zeus. Por essa razão, parece não haver limite para a pena imputada: “Solução, Prometeu, chorando tua sorte funesta [...]. Zeus exerce tais rigores segundo leis apenas suas, para mostrar aos deuses de outrora sua autoridade soberba” (ÉSQUILO, 1993, p. 29).

Considerados os episódios analisados a partir dos artigos propostos, é possível afirmar que o poder judiciário vem sendo utilizado para legitimar a utilização da lei enquanto mecanismo político, caracterizando, como afirma Meyer (2010, tradução nossa⁹), *lawfare*, “Como nós vemos hoje indiscriminadamente a corrupção da lei em favor da destruição [...], a lei como uma ferramenta. Dependendo de quem a empunha, ela pode ser uma força para a injustiça tão facilmente quanto pode ser uma ferramenta para uma perseguição realizada em nome da justiça.”.

Cabe insistir, entretanto, na posição de Sen, em relação à busca da melhor maneira de evitar a injustiça, uma vez que uma justiça transcendental não é possível; para tanto, a despeito dos abusos cometidos em nome daqueles que se escondem sob a face da lei, garantindo a justiça dos peixes grandes, é preciso fortalecer as instituições que governam o Estado, sobretudo com a garantia de independência do poder judiciário, porque

9 No original: “As we see today in the wholesale perversion of law in the service of [...] destruction [...], law is but a tool. Depending on who wields it, it can be a force for injustice just as easily as it can be a tool for pursuing justice”.

- | A ideia de justiça: Prometeu acorrentado e o *lawfare*

A corrupção das nossas instituições não pode nos autorizar a querer nos desfazer delas, o esforço é de regerá-las, mas não de dizer: 'bom, vamos gerá-las de uma vez para sempre'. Não tem [como] arrumá-las de uma vez para sempre, a gente vai ver como que vai regenerar constantemente – como o fígado [de Prometeu]. (CULLETON, 2013).

O combate à corrupção tem sido utilizado como argumento para justificar exercícios de poder que sustentam *matsyanyaya* (a justiça do mundo dos peixes), ou seja, a justiça dos poderosos, daqueles que visam a garantir o Estado, enquanto agente de alguns e para alguns, em contraposição a uma possibilidade mais equânime de vida. Entretanto, como afirma Culleton, é imperioso rever os abusos cometidos, para que possamos ter a possibilidade de garantias que somente o Estado pode nos proporcionar, a despeito dos excessos impetrados por alguns de seus agentes. Não à toa, são os personagens *Poder e Vigor* que levam Prometeu para o pico em que deve cumprir sua pena.

Referências

BAKHTIN, M. **Marxismo e filosofia da linguagem**. Problemas fundamentais do método sociológico na ciência da linguagem. Tradução Michel Lahud e Yara Frateschi Vieira. São Paulo: Hucitec, 2010.

BRASIL. 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: www.bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/.../constituicao_federal_35ed.pdf. Acesso em: 06 jun. 2020.

CULLETON, A. **Direito e Literatura** – Prometeu Acorrentado, de Ésquilo. 2013. Disponível em: www.youtube.com/watch?v=JlghfAOU16E. Acesso em: 06 jun. 2020.

EDITOR, R. Crítica da violência: crítica do poder – Walter Benjamin. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 2, n. 21, 20 fev. 2019 [não paginado]. Disponível em: <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/46277>. Acesso em: 06 jun. 2020.

ÉSQUILO. **Prometeu Acorrentado, Ajax, Alceste**. São Paulo: Zahar, 1993.

FARIA, G. Ilegalidade: Ninguém que está de férias pode contrariar um plantonista', diz jurista Lênio Streck. **Rede Brasil Atual**. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/politica/2018/07/ninguem-que-esta-de-ferias-pode-contrariar-um-plantonista-diz-jurista-lenio-streck>. Acesso em: 06 jun. 2020.

LEWANDOWSKI, R. **Voto HC Lula**. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=374433>. Acesso em: 06 jun. 2020.

MARTINES, F. Ato de censura: Advogados criticam decisão de Fux que proibiu entrevista de Lula. **CONJUR**. Disponível em: www.conjur.com.br/2018-set-29/advogados-criticam-decisao-fux-proibiu-entrevista-lula#author. Acesso em: 06 jun. 2020.

MEYER, A. E. Lawfare: weaponizing human rights. **The Lawfare Project**. Breitbart, 2010. Disponível em: www.thelawfareproject.org/articles/2010/7/10/ilawfare-weaponizing-human-rightsibrbreitbart?rq=Meyer. Acesso em: 06 jun. 2020.

RETOMANDO o fio da meada. **Le Monde Diplomatique Brasil online**, maio 2016. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/search/Retomando+o+fio+da+meada/>. Acesso em: 06 jun. 2020.

SEN, A. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

TAVARES, E. **Competência e argumentação nas afasias**: um estudo enunciativo. 2007. Tese (Doutorado em Linguística) – Instituto de Estudos da Linguagem, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2007.

VAN DIJK, T. **Discurso e poder**. São Paulo: Contexto, 2015.

WEBER, R. **Voto HC Lula**. 2018. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=374729. Acesso em: 06 jun. 2020.

- | A ideia de justiça: Prometeu acorrentado e o *lawfare*

COMO CITAR ESTE ARTIGO: TAVARES, Eliana da Silva. A ideia de justiça: prometeu acorrentado e o *lawfare*. São Paulo: Contexto **Revista do GEL**, v. 17, n. 1, p. 284-307, 2020. Disponível em: <https://revistas.gel.org.br/rg>

DOI: <http://dx.doi.org/10.21165/gel.v17i1.2829>

Submetido em: 12/04/2020 | Aceito em: 07/06/2020.
